

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA iblicado no Boletim Oficial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Em 25 103 122

LEI N° 2.009, DE 10 DE MARÇO DE 2

2022

Altera os Anexos II e V da Lei 813/99, altera as leis 1608/15, 1406/12 e 1863/19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo II – Quadro de Provimento Efetivo da Lei 813, de 15 de dezembro de 1999, criando 01 (um) cargo de Cuidador Social, Código de Classe SG-01 símbolo de vencimento P.22, com atribuições inseridas no Anexo V, B, II da Lei 813/99 e carga horária regulamentada de quarenta horas, na forma do artigo:

Parágrafo Único – São atribuições do Cuidador Social:

- I Desenvolver atividades nos serviços de acolhimento de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas:
- II Desenvolver atividades para o acolhimento, proteção integral e promoção da autonomia e autoestima dos usuários;
- III Atuar na recepção dos usuários possibilitando uma ambiência acolhedora:
- IV Identificar as necessidades e demandas dos usuários;
- V Apoiar os usuários no planejamento e organização de sua rotina diária;
- VI Apoiar e monitorar os cuidados com a moradia, como organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos;
- VII Realizar atividades de cuidados protetivos adequadas de acordo com a necessidade nos serviços de acolhimento da Assistência Social para mulheres, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua e quem mais necessitar dos atendimentos sociais;
- VIII Desenvolver atividades recreativas e lúdicas, potencializando a convivência familiar e comunitária;
- IX Apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais;
- X Contribuir para a melhoria da atenção prestada aos membros das famílias em situação de dependência;
- XI Contribuir para o reconhecimento de direitos e o desenvolvimento integral do grupo familiar;
- XII Apoiar famílias que possuem, dentre os seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivência familiar;
- XIII Participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado;
- XIV Desenvolver atividades correlatas.



Artigo 2º - Fica alterado o Anexo II – Quadro de Provimento Efetivo da Lei 813, de 15 de dezembro de 1999, criando 01 (um) cargo de Terapeuta Ocupacional, Código de Classe NS-01 símbolo de vencimento P.34, com atribuições inseridas no Anexo V, B, I da Lei 813/99 e carga horária regulamentada de trinta horas, na forma do artigo:

Parágrafo Único – São atribuições do Terapeuta Ocupacional:

- I Promover tratamento para reabilitação dos indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, por meio da ocupação profissional, educativa, desportiva ou recreativa;
- II Realizar o diagnóstico terapêutico ocupacional e a elaboração da programação terapêutico ocupacional, com base nas informações e condições peculiares do indivíduo;
- III Eleger, indicar, treinar, utilizar e acompanhar o uso de métodos, técnicas e recursos relacionados à Tecnologia Assistiva, de forma a melhorar o desempenho cognitivo, neuropsicomotor, musculoesquelético, psicossocial, percepto-cognitivo, psicoafetivo e psicomotor do indivíduo, possibilitando-lhe mais autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
- IV Programar, orientar, treinar e supervisionar a execução de Atividades de Vida Diária e Atividades Instrumentais de Vida Diária;
- V Contribuir com os processos de produção de vida e saúde, por meio do fazer afetivo, relacional, material e produtivo;
- VI Promover a adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho funcional e ocupacional do paciente;
- VII Prescrever, fazer adaptações e realizar o treinamento quanto ao uso de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, necessárias ao desempenho funcional e ocupacional do paciente, quando for o caso;
- VIII Buscar e utilizar, com o emprego de atividades e métodos específicos, a educação ou reeducação, habilitação, reabilitação e readaptação profissional, das funções do sistema do corpo humano;
- IX Participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em Terapia Ocupacional e programas de aperfeiçoamento para profissionais, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do terapeuta ocupacional;
- X Orientar o indivíduo, os familiares e a comunidade quanto às condutas terapêuticas ocupacionais a serem observadas para a aceitação e inserção do paciente, em igualdade de condições com as demais pessoas, utilizando-se de modificações e/ou adaptações nos ambientes domiciliar e laboral assim como nos espaços públicos e de lazer.
- XI Zelar pelo perfeito funcionamento e pela preservação, guarda e controle de toda a aparelhagem e instrumental de uso na sua especialidade;
- XII Administrar serviços e locais destinados a atividades terapêuticas ocupacionais em estabelecimentos públicos, bem como assumir a responsabilidade técnica pelo desempenho dessas atividades;
- XIII Executar quaisquer outros encargos, pertinentes à categoria funcional, que tenham sido estabelecidos, por legislação, como exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional.

M



Artigo 3º - Fica alterada a Lei 1.863, de 25 de novembro de 2019, criando 01 (um) cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Código de Classe NS, símbolo de vencimento A-I, carga horária regulamentada de quarenta horas, com atribuições inseridas na forma do artigo:

Parágrafo Único – São atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho:

- I Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- II Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, economia, proteção contra incêndio e saneamento;
- III Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos, inclusive LTCAT e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- IV Analisar riscos, acidentes e falhas investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito à custos;
- V Propor política, programas, normas, e regulamentos de Segurança do trabalho, zelando pela sua observância;
- VI Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- VII Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- VIII Projetar sistemas de proteção contra incêndio e de salvamento e elaborar, planos para emergência e catástrofes;
- IX Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- X Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- XI Opinar e participar da especificação para aquisição de substância e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- XII Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes;
- XIII Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do trabalho;
- XIV Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir:
- XV Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- XVI Propor medidas preventivas do campo de segurança do trabalho, em fase do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente do trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- XVII Desenvolver atividades correlatas.



Artigo 4º - Fica alterada a Lei 1.863, de 25 de novembro de 2019, criando 01 (um) cargo de Engenheiro Mecânico, Código de Classe NS, símbolo de vencimento A-I, carga horária regulamentada de trinta horas, com atribuições inseridas na forma do artigo:

Parágrafo Único – São atribuições do Engenheiro Mecânico:

- I Promover a supervisão, coordenação e orientação técnica;
- II Realizar estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III Realizar estudo de viabilidade técnico-econômica;
- IV Prestar assistência, assessoria e consultoria;
- V Dirigir obra e serviço técnico;
- VI Efetuar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- VII Elaborar projetos, cadernos técnicos de especificações e orçamentos;
- VIII Executar e fiscalizar obra e serviço técnico;
- IX Conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- X Operar e realizar a manutenção e instalação de equipamento;
- XI Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;
- XII Fiscalizar obras, projetos e serviços.
- XIII Participar, quando designado, como gestor ou fiscal de contratos dentro de sua área de atuação;
- XIV Atuar em comissões, juntas e como preposto, quando designado;
- XV Executar atividades correlatas.
- **Artigo 5º** Fica regulamentado o §7º, do artigo 15 da Lei 1.608, de 05 de novembro de 2015, adicionando à Seção IV da Lei 1.406, de 26 de novembro de 2012, o artigo 24-A, com as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Área Fazendária, na forma do artigo:
- §1º O ingresso na carreira, progressão, promoção, benefícios, direitos e deveres são os regulados nas Leis Municipais, carga horária vinte horas da mesma forma aos demais auditores da CGM, e as normas contidas nas Leis nº 1.608/2015 e 1.625/2016.
- §2º Para ingresso no cargo de "Auditor Fiscal Área Fazendária", além dos requisitos previstos em edital, é necessário ter o Ensino Superior Completo em Direito ou Ciências Contábeis, e registro no respectivo Conselho ou Órgão Fiscalizador do Exercício da Profissão.

Lei 1406/2012

(...)

Art. 24-A – Aos Auditores Fiscais – Área Fazendária, compete:

- I Planejar e realizar auditorias fiscais tributárias, na forma de regulamentos expedidos pelo CCGM Conselho da Controladoria Geral do Município;
- II Corrigir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da auditoria fiscal; III Examinar o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento dos tributos;
- IV Verificar a regularidade dos processos de licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, em face dos artigos que expõem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestam;

gh



- V Realizar auditorias sobre a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;
- VI Manter-se atualizado e participar de estudos e propostas, quanto à arrecadação estadual e federal no município e a repartição e transferência de tributos Federais e Estaduais para o município;
- VII Participar de estudos econômicos, financeiros, estatísticos, auxiliando na interpretação do seu significado e da realização de séries históricas e projeções sobre a arrecadação de tributos municipais;
- VIII Propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do município;
- IX Articular-se com auditores fiscais de outras áreas, sempre que necessário objetivando a fiscalização integrada e o cumprimento da legislação no que for área de sua responsabilidade;
- X Redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de auditoria executados;
- XI Formular sugestões ao CCGM, que visem aprimorar e agilizar os trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes;
- XII Participar das atividades de controle interno referente à sua área de atuação;
- XIII Realizar pesquisas, mantendo-se informado sobre novas tecnologias bem como propor soluções que otimizem os serviços prestados pela prefeitura;
- XIV Realizar análises e auditorias fiscais internas para fins de verificação do desempenho e da eficiência do fisco municipal;
- XV Exercer atividade de auditoria, fiscalização, inspeção, nos processos de arrecadação municipal, nas atividades fazendárias em geral, inclusive cadastramento, isenção, baixas e descontos.
- XVI Exercer outras atividades correlatas.
- **Artigo 6º** Fica criado cargo de Auditor Fiscal com atuação na área de Enfermagem, ficando desde já ajustadas as Leis nº 1.608/2015 e 1.625/2016, acrescido o cargo e uma vaga aos quadros próprios do de Auditor Fiscal da Controladoria Geral do Município de Miracema/RJ (QSE-CGM), com a nomenclatura "Auditor Fiscal Área Enfermagem".
- **§1º** O ingresso na carreira, progressão, promoção, benefícios, direitos e deveres são os regulados nas Leis Municipais, observadas as normas contidas nas Leis nº 1.608/2015 e 1.625/2016.
- **§2º** Para ingresso no cargo de "Auditor Fiscal Área Enfermagem", além dos requisitos previstos em edital, é necessário ter o Ensino Superior Completo em Enfermagem, com título de Especialista em Auditoria e registro no respectivo Conselho ou Órgão Fiscalizador do Exercício da Profissão.
- **§3º** Adiciona o artigo 24-B à Seção IV da Lei nº 1.406, de 26 de novembro de 2012, com as atribuições do cargo de "Auditor Fiscal Área Enfermagem", que seguem:

Lei 1406/2012

(...)



Art. 24-B - Aos Auditores Fiscais - Área Enfermagem, compete:

- I Realizar auditoria analítica e operativa *in-loco* de procedimentos médicos em unidade hospitalar e ambulatorial no âmbito do sistema único de saúde neste Município.
- II Analisar fichas clínicas, prontuários, exames e demais documentos de cliente, para avaliar o procedimento executado, conforme normas vigentes do sistema único de saúde.
- III Avaliar a adequação, a resolutividade e qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população no âmbito técnico e científico. Emitir parecer conclusivo no relatório de gestão.
- IV Requerer ao médico e qualquer outro servidor envolvido esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades.
- V Recomendar o descredenciamento de profissionais que cometerem atos ilícitos ou prestarem mau atendimento ao usuário do sistema único de saúde.
- VI Atender as requisições e solicitações, nos prazos preestabelecidos, pelo poder judiciário, tribunal de contas do estado, tribunal de contas da união, Controlador Geral e Conselho da Controladoria Geral.
- VII Informar à Secretária Municipal da Saúde, Prefeito e/ou Controlador Geral, conforme o caso, a ocorrência de fato relevante que necessite de providências urgentes.
- VIII Realizar revisão, auditoria, fiscalização ou inspeção periódica das faturas apresentadas pelos prestadores de serviços de saúde privados credenciados, contratados ou conveniados ao SUS, no município.
- IX Realizar visitas aos prestadores de serviços credenciados ou contratados ou conveniados pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou SUS de Miracema, quando necessário, podendo requisitar quaisquer documentos inerentes aos trabalhos de auditoria desenvolvidos.
- X Utilizar os sistemas de informações do SUS implantados, para subsidiar as análises e revisões realizadas sobre os serviços realizados no município.
- XI Examinar relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS SAI (sistema de informações ambulatorial) e SIH (sistema de informação hospitalar), e os demais sistemas de informações que forem implantados no município.
- XII Examinar fichas de cadastramento do cadastro nacional de estabelecimento de saúde (CNES) e FCES dos prestadores de serviços.
- XIII Realizar auditorias programadas para verificação a qualidade de assistência prestada aos usuários do SUS, inclusive "in loco", verificando estrutura física, recursos humanos, fluxos, instrumentais e materiais necessários para realização de procedimentos nas de saúde sob gestão do município.
- XIV Realizar auditorias especiais para apurar denúncias ou indícios junto aos servidores e quaisquer prestadores de serviços do SUS, sob gestão do município.
- XV Analisar os mecanismos de hierarquização, referência e contra referência da rede serviços de saúde.
- XVI Planejar e realizar auditorias na área de enfermagem, na forma da lei e de regulamentos expedidos pelo Conselho da Controladoria Geral do Município, bem como exercer outras atividades correlatas.
- **Artigo 7º** Fica alterado o Anexo II Quadro de Provimento Efetivo da Lei 813, de 15 de dezembro de 1999, criando 01 (um) cargo de Turismólogo, Código de Classe NS-01, símbolo de vencimento P.34, com atribuições inseridas no Anexo V, B, I da Lei 813/99 e carga horária regulamentada de trinta horas, na forma do artigo:

6



Parágrafo Único – São atribuições do Turismólogo:

- I Coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;
- II Diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo no Município;
- III Formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo no Município;
- IV Criar e implantar roteiros e rotas turísticas;
- V Analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;
- VI Pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;
- VII Coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;
- VIII Identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;
- IX Formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas no município;
- X Organizar eventos de âmbito público, em diferentes escalas e tipologias;
- XI Planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- XII Emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- XIII Coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos que atendam ao setor turístico;

XIV - Realizar tarefas afim.

Artigo 8º - Esta lei possui compatibilidade com o PPA, LDO e LOA vigentes.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 10 DE MARÇO DÉ 2022

CLOVIS TOSTES DE BARROS Prefeito Municipal